



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 2.944, de 2021)

O PL nº 2.944, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 5º, renumerando o atual art. 5º para o art. 6º:

“Art. 5º Para fins de que trata esta Lei e de estímulo ao empreendedorismo e inovação, o Poder Executivo Federal definirá a organização da oferta, manutenção e desenvolvimento da educação escolar indígena, sem prejuízo da colaboração dos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios.”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque, almeja trazer ao Congresso Nacional temas de extrema relevância para educação no país. Conforme salienta a autora, as temáticas do empreendedorismo e da inovação na principal norma condutora das políticas educacionais do Brasil, a LDB, estimula e favorece o fortalecimento de um sistema de educação empreendedora e inovadora.

Assim, a presente emenda, estabelece que para o estímulo ao empreendedorismo e inovação, o Poder Executivo Federal definirá a organização da oferta, manutenção e desenvolvimento da educação escolar indígena, sem prejuízo da colaboração dos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios.



SF/21371.90907-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

É notório, data venia, o reconhecimento das enormes dificuldades que envolvem os sistemas de ensino estaduais na condução da oferta da educação indígena. Desta forma, assegurar aos indígenas a atuação da União no estímulo ao empreendedorismo e inovação com as definições supracitadas garantirá a tão sonhada inclusão social a milhares de brasileiros.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



SF/21371.90907-87